



Acórdão nº
Processo nº 0002475-40.2015.8.14.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Comarca de Belém/PA
Recurso: Agravo Regimental recebido como Agravo Interno no Agravo de Instrumento
Agravante: Anátomo Patologistas Associados SC LTDA
Elza Baia de Brito
Advogado: Walter Silveira Franco
Agravado: Maria Francisca Silva da Silva
Advogado: Luciana Santos Filizzola Bringel
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ESTIPULADO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.
1. Recurso interposto com o intuito de rediscutir matéria julgada monocraticamente.
2. Ausência de argumentos novos ao caso concreto, hábeis à reforma da decisão monocrática.
3. AGRAVO CONHECIDO, porém IMPROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.
Câmara Julgadora: Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Des. Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Juíza Dra. Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 18 de janeiro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por ANÁTOMO PATOLOGISTAS ASSOCIADOS SC LTDA e ELZA BAIÁ DE BRITO contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 132/133) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão interlocutória de 1º grau, que arbitrou os honorários periciais em 10 salários mínimos, determinando a intimação dos agravantes para efetuarem o depósito em 15 dias.

Em suas razões (fls. 137/145), os agravantes, em suma, sustentam que, no presente caso, não se está discutindo a complexidade do exame, mas sim os valores fixados pelo juízo a quo. Asseveram a exorbitância do valor fixado, considerando que a tabela da



AMB – Associação Médica Brasileira estabelece o valor de R\$800,00 por lamina analisada, e, no caso em questão, a análise das 5 lâminas totalizaria em R\$4.000,00. Acrescentam, inclusive, que no laboratório escolhido (Amaral Costa) o procedimento solicitado tem um custo de R\$725,00 por lâmina analisada, gerando um total de R\$3,625,00.

Argumentam que o valor fixado acima referido já corresponde aos encargos totais do exame, incluindo a sua complexidade, local de realização, materiais, valor procedimental e valor do honorário do expert. E que, portanto, o valor fixado pelo juiz geraria um enriquecimento sem causa do laboratório, bem como gera onerosidade excessiva do procedimento.

Defendem a necessidade de reforma da decisão agravada, visto que não têm condições financeiras de arcar com o valor estipulado, o que ofende o seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV da CF).

Ao final, os Agravantes requereram a reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ou caso assim não se entenda, que o recurso seja conhecido e lhe seja dado provimento, para reduzir os valores de honorários periciais de forma justa para o valor de R\$3.625,00.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de agravo regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, d), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como agravo interno, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC.

Pela análise das razões do agravo, depreende-se que os agravantes não apresentam nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum, na verdade tão somente reiteram argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria meritória já devidamente analisada.

Assim, denota-se que a pretensão dos agravantes é no sentido de que os argumentos deduzidos no agravo de instrumento, agora, sejam deliberados pelo colegiado, vez que apenas foram repisados no presente recurso.

Todavia, registro, novamente, que as alegações reiteradas pelo recorrente não merecem prosperar, desse modo deve ser mantida a orientação manifestada na decisão monocrática, ora atacada, considerando que, conforme entendimento jurisprudencial, o julgador não está vinculado às tabelas de honorários editadas pelos órgãos de classe, devendo pautar seu entendimento na razoabilidade e proporcionalidade que a questão sob análise exigir.

Nesse sentido, transcrevo recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PERÍCIA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. CABIMENTO. Para a fixação dos honorários periciais, o julgador não está vinculado às tabelas de honorários editadas pelos órgãos de classe, devendo-se pautar na razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, sua fixação deve levar em consideração, fundamentalmente, o trabalho desempenhado, o tempo para sua conclusão, a complexidade da tarefa, a qualidade técnica exigida, não podendo perder de vista o caráter público do trabalho exercido pelo



expert. Assim, tratando-se de um único imóvel, e levando-se em consideração que a agravante se trata de sociedade de utilidade pública, sem fins lucrativo, possível a redução dos honorários periciais. Precedente desta Câmara. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70066663659, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 26/11/2015)

Ademais, pelo que se extrai da decisão do juízo a quo, o magistrado apenas nomeou o patologista do Laboratório Amaral Costa, o exame e análise das lâminas serão realizados em laboratório diverso, indicado posteriormente pelo Juízo, ou seja, o local de realização de exame e os materiais usados serão custeados separadamente, não existindo razão que justifique a aplicação dos valores da tabela do próprio da Laboratório Amaral Costa.

Assim, seguindo o entendimento acima exarado, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisor.

Diante do exposto, conheço do Agravado Interno, porém nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém, 18 de janeiro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator